



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 002/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o recebimento de e-mail da Frente Parlamentar de Acompanhamento e Fiscalização dos Recursos das Despesas Empregadas no Combate ao COVID-19 no qual são noticiados graves indícios de irregularidades e superfaturamento na aquisição emergencial de 400.000 frascos de 500 ml de álcool em gel 70% com a sociedade empresária Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli (eventos 1 e 2)

CONSIDERANDO que, juntada ao protocolo a cópia do Processo n. 4823/2020 (eventos 05 a 08) e expedido ofício ao Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos da Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde, Rafael Grossi Gonçalves Pacífico, para se manifestar a respeito dos fatos relatados no Ofício/FP N.º 012 (evento 9), foram apresentados os seguintes esclarecimentos dispostos no Protocolo 15431/2020-2:

“Trata-se o presente de esclarecimentos relacionados ao processo 2020-HHLK0, de aquisição emergencial de álcool em gel 70% para atendimento de parte das necessidades essenciais de enfrentamento ao COVID-19.

[...] Por ocasião da criação do Centro de Comando e Controle do Governo do Estado do Espírito Santo foram definidas uma série de medidas prioritárias para o enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, dentre elas a necessidade de aquisição de 897.671 (oitocentos e noventa e sete mil e seiscentos e setenta e um) litros do produto álcool 70% (setenta por cento), em sua apresentação líquida ou em gel.

A referida quantidade foi definida pela Subsecretária de Estado da Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo – SSAS/SESA, com base no consumo mensal (acrescido de 30%, em virtude da complexidade da situação instalada em todo território nacional) de cada estabelecimento de saúde da Rede Estadual Hospitalar,



Hospitais Filantrópicos, Hospitais Municipais, Unidades de Produto Atendimento e Unidades Básicas de Saúde, para o período de 04 (quatro) meses de enfrentamento da pandemia.

Na época da contratação, não obstante a existência de notória oscilação de preços decorrentes da pandemia de coronavírus (Covid-19) e para fins de aquisição do produto destinado ao necessário enfrentamento da emergência supradescrita, os membros do Comitê Integrado de Comando e Controle realizaram pesquisa de preço com inúmeros potenciais fornecedores de álcool em gel, inclusive à nível nacional, em observância aos termos do artigo 4º-E, VI, “e”, da Lei n.º 13.979/2020 (“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”), tendo o Comitê obtido êxito no recebimento de 05 (cinco) propostas, conforme já descrito e documentado nos autos.

[...] Há de se esclarecer que o produto álcool em gel 70% apresentava regras de composição rígidas definidas pela ANVISA e que, pela falta de um de seus compostos, e com a alta demanda, o produto não era produzido na quantidade necessária para o enfrentamento ao Covid-19. Esta condição fez com que a ANVISA flexibilizasse os insumos na produção do álcool em gel, melhorando, aos poucos, a oferta do produto no mercado, conforme reportagens (ANEXOS V a VIII).

A solicitação de compras e o termo de referência de cada contratação são documentos elaborados pela equipe técnica da área demandante do produto ou serviço, respeitando o princípio da segregação de funções. Após aprovação do Subsecretário da pasta demandante, os processos são encaminhados para a Subsecretaria Administrativa para execução dos procedimentos de compra, que retorna à área técnica para análise das condições da proposta e da qualificação técnica dos interessados, conforme Normas de Procedimentos SCL 004 e 006.

Após pesquisa de preços realizada em sítio eletrônico especializado (Banco de Preço – Negócios Públicos, disponível para a SESA/ES em <https://www.bancodeprecos.com.br/Account/LogIn?ReturnUrl=%2f>) tendo como objeto aquisições do produto álcool em gel efetuados por outros entes públicos das diferentes esferas de governo na época dos fatos, observa-se que o produto álcool em gel foi adquirido por vários entes da Federação em patamares diferenciados e superiores ao presente, sendo relevante registrar algumas variações, dentro as quais se destacam o valor médio de R\$ 36,32 (trinta e seis reais e trinta e dois centavos) e o valor máximo de R\$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) por litro do produto, conforme ANEXO IX.



Em relação ainda ao preço obtido nesta aquisição, reforça-se que, por meio do processo 2020-05WZC, foi adquirida toda a quantidade disponibilizada pelo fornecedor NANO4YOU PERFORMANCE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO S/A, pois se tratava do menor preço obtido nas pesquisas de preço. Considerando que a necessidade de prover as unidades de saúde do estado era muito maior que a possibilidade de fornecimento pelo menor preço cotado, passando-se então ao pedido de documentação do segundo menor preço. A empresa potencial fornecedora, que ofertou o 2º menor preço, DISTRIBUIDORA KLAYSLA PRODUCTS E EMBALAGENS LTDA – EPP (Processo 2020-ST3R3), encaminhou, posteriormente à primeira cotação, nova proposta comercial (ANEXO X), exigindo, para isso, que o pagamento se desse na emissão da nota fiscal de fornecimento, ou seja, ANTES da efetiva entrega do produto no almoxarifado da Secretaria de Saúde. Utilizando-se a legislação em referência, seria até possível que fossem pagos até 50% do preço antecipadamente à entrega, porém, considerando que a empresa não produz o insumo e sim era uma representação comercial, após análise de riscos do negócio, entendeu-se que havia grande possibilidade de não entrega do produto, acarretando em falta do produto nas unidades e, ainda, perda do valor antecipadamente pago.

Ou seja, apesar de menor preço, havia grande risco de não se efetivar a entrega do produto, ou, no mínimo, o atraso, sendo que o produto já estaria pago. Esclarece-se que o representante comercial (Distribuidora Klaysla Products e embalagens LTDA – EPP) não detinha estoque do produto e, portanto, em caso de inadimplemento da obrigação, o estado teria por frustrada sua pretensão. Por esta questão, optou-se por não efetivar a aquisição do segundo colocado e continuar com a contratação do terceiro menor preço.

Necessário registrar que a pandemia de COVID-19 implicou em notória escassez de produtos, insumos e matérias primas, gerando, por conseguinte, desabastecimento de mercado e oscilação de preços, inclusive a nível nacional, impactando diretamente na manutenção de aulas em universidades, escolas das redes pública e particular, fechamento de comércios e limitação/restricção de acesso a estabelecimentos comerciais essenciais.

A alteração da demanda por um determinado bem ou serviço, assim considerada a quantidade deles que o consumidor está disposto a adquirir em determinado momento, afeta o preço cobrado, estabelecendo um novo ponto de equilíbrio no mercado.

Diante da possibilidade de caracterização de dano e evidente risco decorrente da não contratação do produto do álcool 70% pelo Governo do Estado do Espírito Santo, ainda que o mesmo apresentasse valor superior decorrente da oscilação ocasionada pela variação de preços, o que não é o caso, observa-se que a contratação não estaria



vedada, consoante disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 946/2020:

[...] Cumpre ressaltar que o todo o estoque contratado foi entregue nesta SESA e encaminhado às unidades para uso em tempo hábil, demonstrando o cumprimento do objeto do contrato, e a pertinência da necessidade da contratação

[...] Em relação às denúncias de possíveis fraudes documentais em documentos apresentados pela empresa contratada, ressaltamos que, em todas vezes que o processo eletrônico transita por esta Subsecretaria, a equipe de assessoria administrativa o reavalia por inteiro, em cumprimento às Normas de Procedimento Interno, instituídas pelo Decreto nº 4130-R. Assim, ao verificar, em junho do presente ano, que haviam inconsistências no processo, emitimos Ofício OF/SESA/SSAFAS/Nº 112/2020 (ANEXO XI), de 10 de junho de 2020, comunicando os fatos, direcionado à Subsecretaria de Estado de Integridade Governamental e Empresarial da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SUBINT/SECONT), setor competente para investigação e processamento de fatos relacionados à Lei nº 12.846/2013.

Cumpre salientar que o período de contratação do insumo constante desta denúncia estava em contexto de piora rápida dos índices de contágio e infecção pelo COVID-19, com falta completa no mercado de Equipamentos de Proteção Individual para os servidores da área de saúde que lidam diariamente com potenciais infectados e as aquisições emergenciais, além de seguir estritamente os ditames das legislações criadas para o enfrentamento da pandemia (Lei Federal nº 13.979/2020 e Lei Complementar estadual nº 946/2020), foram executadas observando os princípios da boa-fé, eficiência, eficácia e economicidade, buscando sempre o equilíbrio entre esses, em consonância com a justificativa de encaminhamento do Projeto de Lei Federal 023/2020, transformado na Lei Federal nº 13.979/2020 (ANEXO XII).

Por fim, informamos que todos os processos de aquisição realizados por esta Subsecretaria de Saúde durante o enfrentamento da pandemia do COVID-19 são eletrônicos, e foram objeto de inspeção pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT) de forma concomitante ou posterior e podem ser requisitados por esta Douta Promotoria de Contas a qualquer tempo, com a integridade garantida pelo sistema eletrônico e-DOCS.”

CONSIDERANDO que da análise das documentações apresentadas pelo Subsecretário de Estado da Saúde para Assuntos da Administração e de Financiamento da Atenção à Saúde verificou que:



1) não restou comprovado documentalmente, ainda que conste declaração da Gerente de Compras, Contratos e Convênios, Alana Gaudensi dos Santos Galvão (abaixo transcrita), que houve tentativa de tratativas com a Distribuidora Klasyla Products e Embalagens Ltda EPP em relação ao momento do pagamento;

“iv) Conforme esclarecimentos prestados pela Gerente de Compras, Contratos e Convênios, ALANA GAUDENSI DOS SANTOS GALVÃO, “a empresa que ofertou o menor valor não era capaz de atender a demanda inicial do Governo do Estado, sendo, por essa razão, autuado pelo setor técnico da Secretaria de Estado da Saúde 03 (três) processos com a finalidade de atender a necessidade da situação de emergência, de forma a promover a economia de recursos públicos mediante a contratação das empresas que ofertaram respectivamente, os 03 (três) menores preços: 2020-05WZC (Nano4you), 2020-ST3R3 (Klasyla) e 2020-HHLK0 (Tantum). Posteriormente, a empresa Distrib. Klasyla Products e Embalagens LtdaEPP não manteve as mesmas condições da proposta inicial ofertada, solicitando o pagamento na emissão da nota fiscal e, portanto, anteriormente ao recebimento dos produtos pela Secretaria de Estado da Saúde. Conforme informação constantes dos autos, em razão da solicitação de pagamento antecipado o setor técnico optou pelo não prosseguimento (Doc. 2020- 6FQN2V e 2020-G7STVB).”

2) não foi esclarecido como o Centro Integrado de Comando e Controle descobriu/encontrou a fornecedora Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli e solicitou seu orçamento, uma vez que a atividade econômica principal da sociedade empresária se refere a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, não consta qualquer despesa realizada pela SESA com a mesma nos últimos 10 anos e nem o site disponibilizado na proposta existe, conforme revelado no Ofício/FP N.º 012 no trecho abaixo transcrito:

“vi) Consultando o CNPJ da referida empresa na Receita Federal, identificamos que sua ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL é 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, embora conste entre inúmeras outras atividades secundárias o Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

vii) Porém, nos causou estranheza como a Secretaria de Estado da Saúde chegou até esta empresa para lhe solicitar orçamento, uma vez que consultando o Portal da Transparência não identificamos nenhum pagamento à mesma nos últimos 10 anos. Da



mesma forma, não encontramos nos mecanismos de busca da internet nenhuma contratação por entes públicos para o fornecimento de matérias de limpeza e de higiene hospitalar. Mesmo o site disponibilizado na proposta encaminhada ao governo não existe (<http://www.tantumsolutions.com.br/>).

viii) Aparentemente, tal empresa não é uma grande fornecedora de produtos, como pode ser visualizado no Google Maps ao procurar pelo endereço da sede da mesma, visto que está registrado em um imóvel de pequeno porte, em área residencial do município de São Fidélis – RJ;”

3) o atestado de capacidade técnica apresentado pela Tatum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli, além das inconsistências descritas pela Frente Parlamentar de Acompanhamento e Fiscalização dos Recursos das Despesas Empregadas no Combate ao COVID-19, transcritas a seguir, foi aceito sem qualquer ponderação ainda que constasse nele a venda de somente 400 litros de álcool, enquanto a aquisição para a Secretaria de Estado da Saúde perfazia 200.000 litros de álcool em gel 70%, e que a empresa era sediada em um apartamento;

“ix) Causou ainda mais suspeita o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, que curiosamente não levantou suspeita da SESA e dos demais órgãos de controle que analisaram a contratação, como a SECONT e a PGE.

x) Conforme a imagem a seguir, que foi extraída do processo, o atestado de capacidade técnica apresentado foi fornecido pela empresa Forte Construções e Serviços LTDA EPP, inscrita no CNPJ 11.563.274/0001-05:

[...] xi) Consultando o quadro de sócios no site da Receita Federal, identificamos como sócio-administrador o Senhor Wesley Ferreira Pessanha:

[...] xii) Surpreendentemente, quando recebemos a resposta do Governo e consultamos no site da Receita Federal o quadro societário da empresa contratada pelo Governo do Estado, a TANTUM PRESTACAO DE SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, identificamos o mesmo proprietário!

[...] xiii) Embora os documentos apresentados pela empresa ao Governo do Estado tragam como único proprietário o senhor Renan Santos da Silva, portador do CPF 146.153.487-50, e nascido em 07 de julho de 1997, em São Fidélis-RJ:



[...] xiv) O mesmo documento da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro é datado de 29/01/2020, ou seja, a alteração na titularidade ocorreu posteriormente à expedição do atestado de capacidade técnica anexado ao processo (com data de 01/11/2019). Em síntese, o senhor Wesley Ferreira Pessanha atestou a capacidade de sua própria empresa!

[...] xv) Cabe ainda verificar se a transferência da empresa não se deu como forma de esconder o nome do real proprietário, que conforme notícias anexas a seguir, foi investigado no ano de 2014 no âmbito da Operação Ave de Fogo, da Polícia Federal, por fazer parte de organização criminosa especializada em fraudar e superfaturar licitações. Na ocasião foi apontado que o senhor Wesley e seu irmão eram os reais donos da Construtora Vale União, embora seus nomes não constassem no contrato social.

[...] xvi) Causa ainda mais estranheza que em uma consulta realizada nesta semana no portal da Receita Federal identificamos uma mudança no nome empresarial, porém, ainda consta o senhor Wesley Ferreira Peçanha como único titular da empresa.

4) persiste a disparidade entre os valores coletados (Nano4you – R\$ 17,00 e Klaysla R\$ 23,80) e a contratação celebrada pela Secretaria de Estado de Saúde com a Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli (R\$ 31,80), o que é agravado com a informação de que a empresa contratada teria oferecido à Prefeitura de São Jose de Ubá-RJ álcool em gel 70% com volume de 5 litros por R\$ 106,280, ou seja, R\$ 21,36 por litro, consoante exposição abaixo destacada, cabendo registrar que *“as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado”* (TCU, Acórdão 7074/2020 – Primeira Câmara, Rel. Benjamin Zymler);

“xvii) Conforme relatado anteriormente, o primeiro valor ofertado pela empresa TANTUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI foi de R\$ 16,80 por frasco de álcool 70 de 500 ml, ou R\$ 33,60 por litro, conforme proposta anexada a seguir, enviada por email no dia 25.03.2020:

[...] xviii) Posteriormente foi acordada a redução do valor por litro para R\$ 31,80.

xix) Em uma busca simples na internet identificamos uma proposta desta mesma empresa à prefeitura de São José de Ubá-RJ, datada de 30.03.2020, na qual oferece



álcool em gel 70% com volume de 5 litros por R\$ 106,80, ou seja, R\$ 21,36 por litro! Isto para um contrato de apenas 200 unidades (1000 litros)!

[...] xxi) Constata-se que o Estado do Espírito Santo embora tenha adquirido 200 mil litros de álcool em gel desta empresa, aceitou pagar um valor por litro 48,87% maior que o pago pela modesta cidade de São José de Ubá- RJ, que tem uma população de apenas 7.175 habitantes.

xxii) Utilizando como base o valor ofertado à prefeitura carioca, o prejuízo aos cofres públicos do Estado do Espírito Santo ultrapassa os R\$ 2.000.000!

xxiii) Da mesma forma, é discrepante a diferença de valores ofertados pelas empresas TANTUM e NANO4YOU PERFORMANCE. Enquanto a primeira ofereceu o litro a R\$ 31,80, a segunda vendeu a mesma quantidade por cerca de 17 reais.

xxiv) Se utilizarmos como referência o valor oferecido pela NANO4YOU PERFORMANCE, o prejuízo aos cofres públicos chega a quase R\$ 3.000.000!"

4) a Distribuidora Klaysla Products e Embalagens Ltda EPP, que apresentou na coleta de preços o segundo valor mais favorável para aquisição do produto (R\$ 11,90), constou como transportadora nas Notas Fiscais ns. 03, 04, 05, 08, 09 e 12 com o fornecimento de 105.710 unidades de 500 ml de álcool em gel 70% no valor unitário de R\$ 15,90, não havendo informação atualizada quanto à apuração da constatação que foi noticiada na data de 10 de junho de 2020 ao Subsecretário de Estado de Integridade Governamental e Empresarial, Marcelo Martins Altoé, com a seguinte narrativa:

“A Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento das necessidades do Governo Estadual do Espírito Santo, em virtude da emergência em saúde pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), adquiriu Álcool gek 70%, através do processo n. 2020-HHLKO, com a empresa TANTUM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 29.202.951/0001-25, cuja proposta comercial correspondia ao valor total de 6.360.000,00 (seis milhões, trezentos e sessenta mil reais), valor unitário de 15,90 (quinze reais e noventa centavos).

Compulsando os autos verificou-se que nas notas fiscais emitidas pela empresa de nºs 03, 04, 05, 08, 09 e 12, constam como transportadora a DISTRIBUIDORA KLAYSLA PRODUCTS E EMBALAGENS LTDA – EPP, CNPJ 34.747.932/0001-14, correspondente ao fornecimento de 105.710 (cento e cinco mil, setecentos e dez) unidades, totalizando o



valor de R\$ 1.680.789,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais).

Ocorre que a DISTRIBUIDORA KLAYSLA PRODUCTS E EMBALAGENS LTDA – EPP participou de procedimento nº 2020 - ST3R3, de mesmo objeto, que não logrou êxito, uma vez que a mesma não manteve as condições de fornecimento previstas na proposta comercial inicialmente apresentada, sendo o processo encerrado, cuja previsão de fornecimento correspondia a 100.000 (cem mil) unidades.”

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 20 de outubro de 2020 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o *procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão*” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar supostas irregularidades ocorridas na aquisição emergencial de 400.000 frascos de 500 ml de álcool em gel 70% com a sociedade empresária Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli.



DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1– Registre-se a Portaria n. 002/2021 - MPC;

2 – Oficie-se aos seguintes agentes para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto aos apontamentos acima elencados:

2.1 – Wesley Monecchi Souza, Chefe do Núcleo/SSAS/SESA, que elaborou o termo de referência (evento 6, fls. 11/12) e emitiu parecer conclusivo acerca da habilitação da empresa Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli (evento 6, fls. 85/86);

2.2 – Fabiano Ribeiro dos Santos, Subsecretário de Estado de Atenção e Saúde, que aprovou o termo de referência (evento 6, fls. 11/12);

2.3 – Rafael Grossi Gonçalves Pacífico, Subsecretário de Estado de Saúde para Assuntos de Administração e Financiamento da Atenção à Saúde, que autorizou a aquisição emergencial de álcool em gel 70% (evento 6, fls. 20/23), ratificou a aquisição por dispensa de licitação (evento 6, fls. 126/127), expediu a ordem de fornecimento de material de consumo n. 0744/2020 (evento 6, fl. 129) e autorizou os pagamentos (eventos 6, fls. 171, 208 e 269, e 7, fl. 72);

2.4 – membros do Centro Integrado de Comando e Controle, que realizaram a coleta de preços (evento 6, fls. 60/73);

2.5 – Nésio Fernandes de Medeiros Junior, Secretário de Estado da Saúde, que deveria fiscalizar os atos delegados, especialmente pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos;

2.6 – Marcelo Martins Altoé, Subsecretário de Estado de Integridade Governamental e Empresarial, que recebeu em 10 de junho de 2020, através do OF/SESA/SSAFAS/Nº 112/2020, narrativa acerca do registro da Distribuidora Klaysla Products e Embalagens Ltda EPP como transportadora nas Notas Fiscais ns. 03, 04, 05, 08, 09 e 12 com o fornecimento de 105.710 unidades de 500 ml de álcool em gel 70% no valor unitário de R\$ 15,90 (evento 1, fl. 58, do Protocolo 15431/2020-2);



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Gabinete Especial Covid-19

2.7 – Tantum Prestação de Serviços e Empreendimentos Eireli, contratada, que ofereceu proposta de preços com valores acima dos ofertados na Prefeitura de São Jose de Ubá-RJ (evento 2, fls.1/17);

3 – Após, façam os autos conclusos Gabinete Especial Covid-19.

Vitória, 9 de junho de 2021.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS
COORDENADOR GABINETE ESPECIAL